



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243608 - SP (2025/0358054-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
IVO WAISBERG - SP146176
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES RAMIRO - SP434783
RECORRIDO : ALINE CAMINHA VENTRIGLIA
ADVOGADOS : SAMARÊ SIA LINARES DE ANDRADE - SP306543
LUCAS DE ANDRADE - SP306504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL TRIENAL (ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI 14.112/2020). APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. TERMO INICIAL NAS FALÊNCIAS DECRETADAS ANTES DA REFORMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. A Lei 14.112/2020 introduziu no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, prazo decadencial de três anos para ajuizamento de habilitações e pedidos de reserva de crédito, e, por força do art. 5º, *caput*, da própria Lei 14.112/2020, tal disciplina tem aplicação imediata aos processos de recuperação judicial e falência em curso, salvo as hipóteses excepcionadas no § 1º, que não abrangem o referido § 10.

3. Nas falências decretadas antes da vigência da Lei 14.112/2020, a aplicação do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 não configura retroatividade vedada, pois o termo inicial do prazo decadencial não pode ser fixado em momento anterior à entrada em vigor da norma, devendo ser considerado, para esse fim, o dia 23/01/2021.

4. O acórdão recorrido contrariou a orientação desta Corte Superior ao afastar a incidência do prazo decadencial trienal em falência decretada anteriormente à reforma.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243608 - SP(2025/0358054-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
IVO WAISBERG - SP146176
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES RAMIRO - SP434783
RECORRIDO : ALINE CAMINHA VENTRIGLIA
ADVOGADOS : SAMARÊ SIA LINARES DE ANDRADE - SP306543
LUCAS DE ANDRADE - SP306504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL TRIENAL (ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI 14.112/2020). APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. TERMO INICIAL NAS FALÊNCIAS DECRETADAS ANTES DA REFORMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.
2. A Lei 14.112/2020 introduziu no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, prazo decadencial de três anos para ajuizamento de habilitações e pedidos de reserva de crédito, e, por força do art. 5º, *caput*, da própria Lei 14.112/2020, tal disciplina tem aplicação imediata aos processos de recuperação judicial e falência em curso, salvo as hipóteses excepcionadas no § 1º, que não abrangem o referido § 10.
3. Nas falências decretadas antes da vigência da Lei 14.112/2020, a aplicação do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 não configura retroatividade vedada, pois o termo inicial do prazo decadencial não pode ser fixado em momento anterior à entrada em vigor da norma, devendo ser considerado, para esse fim, o dia 23/01/2021.
4. O acórdão recorrido contrariou a orientação desta Corte Superior ao afastar a incidência do prazo decadencial trienal em falência decretada anteriormente à reforma.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **MASSA FALIDA DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 37):

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) Decisão judicial que julgou improcedente o pedido, declarando a decadência, nos termos do art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05, e do art. 487, inc. II do CPC Alegação de que o dispositivo legal, introduzido pela Lei 14.112/2020 não se aplica às falências decretadas em datas anteriores, como é o caso da presente, e na remota hipótese de entendimento pela aplicação da nova lei à presente falência, que o início do marco decadencial seja fixado na data de 28/10/2021, data em que a habilitante soube oficialmente que havia sido dispensada Cabimento Prazo decadencial relativo a falência decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/20 Entendimento uniforme, com a ressalva do Relator, quanto à incidência de prazo decadencial à hipótese dos autos A nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V), somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V Hipótese na qual, inexistindo expressa previsão de retroatividade, não há motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF Decisão reformada Agravo de instrumento provido.”

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram conhecidos.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e III, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e decisão não fundamentada, já que o acórdão não teria enfrentado os argumentos sobre a aplicação do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 e os precedentes invocados, além de não sanar obscuridade/contradição e erro material apontados;

(II) Art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, pois a decadência trienal para habilitação de crédito falimentar teria aplicação às falências em curso, com termo inicial na vigência da Lei 14.112/2020, de modo que habilitações propostas após o triênio (como a da recorrida) estariam alcançadas pela decadência;

(III) Art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei 14.112/2020, pois a aplicação imediata da lei aos processos pendentes teria sido desconsiderada, sendo que o rol de exceções do § 1º não incluiria o art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005; consequentemente, o acórdão teria negado vigência à regra de incidência imediata.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 91-100).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia consiste em definir se o prazo decadencial trienal para habilitação ou reserva de crédito em processos de falência incide também sobre falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, considerando a regra de aplicação imediata aos processos pendentes, ressalvadas hipóteses específicas.

Conforme destacado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CPC/2015. CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do uma CPC/2015, vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante § 2º, do art. 524, CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.604.512/PB, Relator Ministro **MARCO AURELIO BELLIZZE**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

O acórdão recorrido afastou a decadência por inexistir retroatividade, determinando a continuidade do incidente de habilitação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 41-43):

O presente recurso versa tão somente, acerca de ter ocorrido, ou não, a decadência em relação a habilitação de crédito apresentada.

No tocante ao disposto no art. 10, § 10 da LREF, a Turma Julgadora e as Câmaras Empresariais como um todo entendem que a fluência do prazo decadencial para os processos anteriores à Lei n. 14.112/20 somente se inicia a partir da data de sua vigência.

A verdade é que não pode, por definição, existir retroação de efeitos decadenciais antes da vigência da lei que restritiva a direitos ou que modifica prazos decadenciais existentes.

Dúvida há, por parte deste Relator, quanto à sua aplicação prática, pois ao restringir o direito de habilitar o crédito de alguns credores embaraça ou violaria por completo o princípio da universalidade e a pars conditio creditorum, ignorando a existência de créditos que dependem para sua constituição de ato do próprio Poder Judiciário, em outras ramificações de atuação, como é o caso do credor trabalhista. E, mais, decaiu-se apenas do direito à habilitação, mas não do próprio crédito, cuja prescrição de cobrança não é alcançada diante da suspensão de sua fruição.

Penso que o legislador, de pouca familiaridade com o secular direito falimentar, introduziu a decadência do pedido de habilitação para

harmonizar o incidente de verificação de crédito à também nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V).

Entretanto, essa norma somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V:

(...)

Numa exegese sistemática, entendo duvidosa a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à vigência da Lei n. 14.112. No regime anterior inexistia regra de decadência para o exercício da habilitação de crédito e o direito somente se extinguiu com o encerramento da falência, facultando aos credores o exercício de direito por ação própria em período anterior à extinção das obrigações.

No sistema novo, as distinções entre encerramento e extinção falimentar são sutis e os requisitos se confundem em várias hipóteses.

Entretanto, quanto ao termo inicial da fluência do prazo de decadência para as falências anteriores à vigência, a jurisprudência deste Tribunal era, até agora, unânime.

Não há, portanto, motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF.

Portanto, inexistindo expressa previsão de retroatividade, e diante dos subsídios apresentados, a decisão deve ser reformada para afastar a ocorrência de decadência, com determinação de continuidade do incidente.

Ademais, a confirmar a r. decisão, apenas estaríamos impondo procedimento mais complexo ao reconhecimento de créditos trabalhistas, pois nada impede que o credor promova ação ordinária (porque não operada a extinção de seu crédito) para esse fim, com elevados custos ao trabalhador e à Justiça.

Quanto à definição da aplicabilidade e do termo inicial do prazo decadencial trienal para habilitação ou reserva de crédito, introduzido pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, em relação às falências decretadas antes de sua vigência (como a da devedora em 21/05/2013), o Tribunal de origem afastou a aplicação da norma por entender inexistir previsão expressa de retroatividade, concluindo pela necessidade de reforma da decisão para afastar a ocorrência de decadência e determinar a continuidade do incidente.

Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com a orientação desta Corte, pois, ainda que a falência da parte agravante tenha sido decretada antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não se pode afastar a incidência imediata da norma reformadora aos processos de recuperação e falência em andamento, conforme previsto em sua regra de aplicação.

No caso em análise, destaca-se que o termo inicial para a contagem do prazo não pode ser fixado em momento anterior à vigência da lei aplicável, devendo ser considerado, para esse fim, o dia 23 de janeiro de 2021, data em que entrou em vigor a norma pertinente.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

3. A introduziu o artigo 10, § 10, na o Lei nº 14.112/2020 Lei nº 11.101/2005, qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da o Lei nº 14.112/2020 , prazo a que alude o artigo 10, § 10, da deve ter como termo Lei nº 11.101/2005 inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 - g. n.)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que o prazo decadencial seja analisado com base no entendimento supracitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.243.608 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0358054-4

Número de Origem:

10205323220248260100 11256588120188260100 22882609820248260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A FALIDO - MASSA FALIDA

REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619

MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES RAMIRO - SP434783

RECORRIDO : ALINE CAMINHA VENTRIGLIA

ADVOGADOS : LUCAS DE ANDRADE - SP306504

SAMARÊ SIA LINARES DE ANDRADE - SP306543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026